



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA

Parecer Jurídico n° 09/2021-IPMP

Processo: CONTRATO N°.12/2018.

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS.

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e do Parecer Técnico.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA HARDWARE, SOFTWARE E LINK, PARA ATENDE EXIGENCIAS DA LEI DE ACESSO A INFOMARÇÃO CONFORME REZA O TAG- TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO N°.064/2017/TCM PA.ARTIGO 25 DA LEI N° 8.666/93.
PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação de parecer quanto a legalidade para renovação de termo aditivo por igual período e valor do CONTRATO N°.12/2018, da empresa **WEBSOFT TECNOLOGIA LTDA-ME**, a fim de atender os serviços promovidos pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal.

Constam dos autos:

- a) Ofício n° 145-DIR/IPMP/2021, solicitando posicionamento quanto a renovação do contrato;
- b) Resposta ao Ofício n° 145-DIR/IPMP/2021;
- c) Ofício n°.147/2021/DIR/IPMP, solicitando autorização para proceder a renovação do termo aditivo n°.12/2018 do processo de inexigibilidade n°.6/2018-00004;
- d) Memorando n°.16/2021/PRES/IPMP, autorizando renovação do temo aditivo;



- e) Memorando nº.17/2021/ADM/IPMP, solicitação e dotação orçamentaria;
- f) Memorando nº.18/2021/FIN/IPMP, informando dotação orçamentaria em resposta ao Memorando nº.17/2021/ADM/IPMP;
- g) Cópia de contrato nº.12/2018;
- h) Cópia do 2º termo aditivo 07/2018;
- i) Cópia do 3º termo aditivo nº.05/2021;
- j) Memorando nº.18/2021/ADM/IPMP, solicitação de parecer jurídico.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Com as devidas observâncias dos art. 191 e 193 da nova lei de Licitação (Lei nº. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) A Lei nº 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Na inexigibilidade de licitação, o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes. O legislador elencou na inexigibilidade um rol de situações, meramente exemplificativo, bastando que seja configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com amparo legal.

O art. 3º da mencionada Lei afirma que a licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, deve ser ressaltado por importante, que a licitação não é um fim em si mesma, assim como não o é o contrato.

Daí se subsume que a Administração Pública é prejudicada pela rigidez do procedimento, que não admite modificações no edital, bem como pela lentidão que



caracteriza a realização da licitação, em qualquer de suas modalidades. A Diretoria Administrativa solicita manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de renovação em questão, com fulcro no art. 25 da Lei de Licitações:

"Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(grifo nosso)*

"§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Acerca do dispositivo ora comentado, observamos, inicialmente, que o mesmo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma legal, o qual arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos os elencados nos incisos II, III e V, *in verbis*:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"



O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

No caso em questão, contratar-se-ia serviços técnicos, "profissionais especializados", o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática. A contratação é instrumento de produção de alteração no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico-científico e da habilidade prática.

A contratação dos serviços ora pretendida, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração Municipal, ao Instituto de Previdência dos servidores públicos municipal de Paragominas, com a produção de um certo resultado, mas a contratação em questão também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. Assim, o que está Autarquia busca, então, é o desempenho pessoal do ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. Significa dizer, que cada sujeito encarregado de promover o serviço produzira alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como o são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos estar legalmente justificada a motivação para a contratação direta pretendida, de acordo com os Artigos 13, incisos II, III e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 03 de maio de 2021.

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/P 30.133

Assessor Tec. Jurídico do IPMP